



Projeto de Lei 2.878/2021

ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 07

João Pessoa, de maio de 2021.

A Sua Excelência o Senhor

ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO

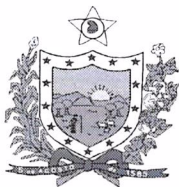
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba - ALPB

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dos membros dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei, em anexo, que dispõe sobre autorização dada à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, em face da grave crise econômica decorrente da pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-Cov-2), para conceder prazo para a autorregularização e/ou reenquadramento dos compromissos e condições assumidos por contribuinte detentor de Termo de Acordo de Regime Especial – TARE – como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, antes da lavratura de Auto de Infração com a imposição de penalidades, antes da suspensão ou cassação do referido benefício.

O Projeto de Lei está fulcrado na norma do § 7º do art. 37 da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, segundo a qual a Administração Tributária poderá utilizar procedimentos de notificação prévia visando a autorregularização, na forma e prazos a serem regulamentados pelo Secretário de Estado da Fazenda, que não constituirá início de procedimento fiscal.

Outrossim, objetiva também o presente Projeto de Lei alterar a Lei nº 8.247, de 10 de dezembro de 2007, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR – do Grupo Ocupacional de Servidores Fiscais Tributários – SFT – do Estado da Paraíba.



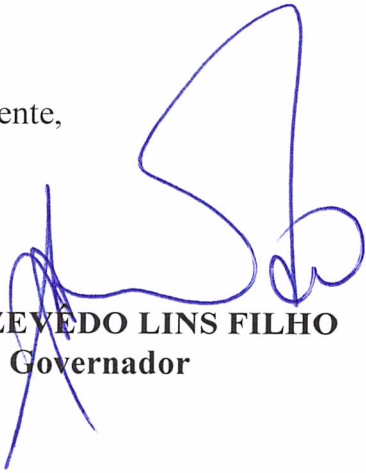
ESTADO DA PARAÍBA

Em suma, o objetivo maior do presente Projeto de Lei é possibilitar ao contribuinte detentor de Termo de Acordo de Regime Especial – TARE – ter condições de se autorregulizar em relação às contrapartidas pactuadas no referido regime especial de tributação, evitando, assim, a sua suspensão ou cassação, e, consequentemente, a cobrança de possíveis créditos tributários.

Em face do exposto, encaminho à consideração de Vossa Excelência e de seus pares, o presente Projeto de Lei.

Renovo, por oportuno, minha confiança e respeito ao Poder Legislativo, a Vossa Excelência e aos dignos membros da Casa de Eptácio Pessoa.

Atenciosamente,


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 2.878/2021
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

DE DE MAIO DE 2021.

Dispõe sobre a concessão de prazo para a autorregularização e/ou reenquadramento de compromissos e condições assumidos por contribuinte como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, em face da declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde, previsto no Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, e dá outras providências.

Art. 1º Com supedâneo no § 7º do art. 37 da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta dias) para a autorregularização e/ou reenquadramento dos compromissos e condições assumidos por contribuinte detentor de Termo de Acordo de Regime Especiais – TARE, como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiros-fiscais, antes da suspensão ou cassação do referido benefício.

§ 1º O disposto no “caput” deste artigo somente se aplica em relação a procedimento de auditoria fiscal ou denúncia espontânea, iniciada ou realizada, respectivamente, durante o período de declaração de Situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde, previsto no Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020.

§ 2º A autorregularização e/ou reenquadramento dos compromissos e condições assumidos por contribuinte detentor de Termo de Acordo de Regime Especiais – TARE – previstos no “caput” deste artigo, não excepciona, em hipótese alguma, as contrapartidas formalizadas relativas ao recolhimento de tributo.

§ 3º Uma vez que o contribuinte proceda a autorregularização e/ou reenquadramento no prazo previsto no “caput” deste artigo, o descumprimento pretérito de compromissos e condições assumidos por contribuinte detentor de Termo



ESTADO DA PARAÍBA

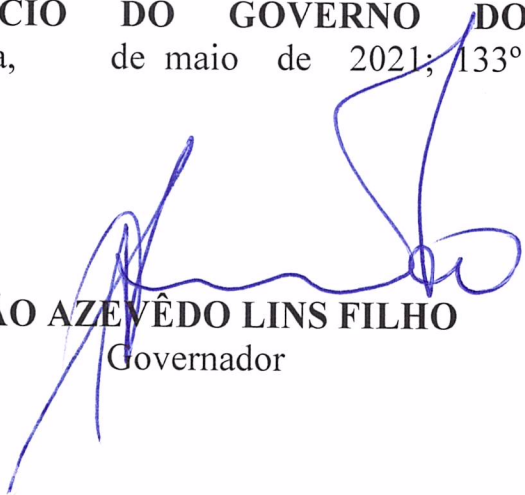
de Acordo de Regime Especiais – TARE – ficam convalidados, observados os parágrafos 1º e 2º deste artigo.

Art. 2º Fica acrescido o § 2º ao art. 18 da Lei nº 8.427, de 10 de dezembro de 2007, e renumerado o parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

“§ 2º O integrante do Grupo Ocupacional Servidores Fiscais Tributários - SFT - ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, em qualquer órgão da estrutura organizacional do Estado da Paraíba, receberá a remuneração total do referido cargo em comissão ou função de confiança.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA, em João Pessoa, de maio de 2021, 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador